



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000757-48.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante ANA LETÍCIA BARRILE, é apelado SIC - SOCIEDADE IMOBILIARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0000757-48.2022.8.26.0543

APELANTE: ANA LETÍCIA BARRILE

APELADO: SIC SOCIEDADE IMOBILIARIA E CONTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA

ORIGEM: FORO DE SANTA ISABEL – 1ª VARA

MAGISTRADO: CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS

VOTO Nº 12511

EMENTA:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PRATICADOS NO PROCESSO PRINCIPAL E UTILIZAÇÃO DO DIA DE PROTOCOLO DO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO DIES A QUO DA CONTAGEM – EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL QUE SE INICIOU SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.232/2005 – DECISÃO QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO INSERIDO NO ART. 14 DO CPC – RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO INCIDENTE – Os atos processuais devem observar a disciplina normativa do tempo de sua prática (tempus regit actum), nos exatos termos do art. 14 do C.P.C, de modo que não foi o protocolo do incidente que deu início ao cumprimento da sentença que seguiu a tramitação que lhe era adequada até a entrada em vigor do CPC de 2015. Portanto, não tendo decorrido prazo superior a dez anos da data do último ato praticado no cumprimento de sentença que tramitou nos autos principais, não havia de ser reconhecida prescrição.

Vistos.

1 – Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinto cumprimento de sentença por reconhecer

ocorrência de prescrição. Busca a parte autora o prosseguimento do incidente e a concessão e assistência judiciária.

Em contrarrazões a recorrida impugnou o pedido de gratuidade e pediu a manutenção da sentença.

É o relatório.

2 – Os elementos trazidos aos autos com a apelação demonstram suficientemente a falta de condições da apelante para o recolhimento das custas e despesas do preparo, o que justifica a concessão da assistência judiciária.

A impugnação apresentada pela requerida nas contrarrazões é apenas retórica, não contendo prova apta a afastar a alegada hipossuficiência.

Defere-se a assistência judiciária.

Há equívoco na decisão que extinguiu o cumprimento de sentença.

Como descreveu a sentença:

Em suma, restou obrigada a parte executada à (sic) promover a retificação da área do lote de n. 299 (matrícula 21.094 CRI – fls. 602/603) junto a Prefeitura Municipal de Igaratá e o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel, custeando todas as despesas decorrentes da regularização. Estabelecido prazo de seis meses para regularização (cumprimento da obrigação), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (Cem reais). Trânsito em julgado da ação de conhecimento em 18/12/2007 (cópia fls. 29/33 - 0000757-48.2022.8.26.0543).

O MM. Juiz considerou prescrita a obrigação

estabelecida pela sentença, porque os cumprimentos de sentença teriam sido distribuídos em “em 07/03/2019 (0000771-37.2019.8.26.0543) e 08/06/2022 (0000757-48.2022.8.26.0543), ambos mais de 10 dez anos após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento (transitada em julgado em 18/12/2007).”

Contudo, desconsiderou que o cumprimento da sentença havia se iniciado nos próprios autos, imediatamente após o trânsito em julgado, com determinação de intimação da parte ré em 28/10/2014 e fixação de astreintes, conforme descreve a certidão de objeto e pé (fls. 156/159).

Não observou o Juízo que, ao tempo em que iniciado o cumprimento de sentença, por força da alteração trazida ao CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução de julgado – especialmente a que fixação obrigação de fazer – se dava nos próprios autos.

Somente com a entrada em vigor do novo CPC é que se estabeleceu incidente autônomo para o cumprimento de sentença.

Ao descrever as alterações promovidas pela referida Lei no procedimento previsto no CPC de 1973, o eminente jurista e desembargador Marcus Vinícius Rios Gonçalves, ensinava:

Com isso, todas as espécies de execuções por título judicial previstas no Código de Processo Civil (exceto a contra a Fazenda Pública, a especial de alimentos e a contra devedor insolvente) tornaram-se impróprias. Não há mais processo autônomo de execução por título judicial (ressalvam-se as execuções de sentença penal condenatória, arbitral e estrangeira, em que a execução forçosamente tem de ser processo autônomo, já que não há processo cível precedente). (Novo curso de direito processual civil – execução e processo cautelar – volume 3 – 3ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 178).

Também fazendo a descrição das alterações havidas

no procedimento executivo, partindo da redação original do CPC de 1973 para compará-la à do CPC de 2015, o ilustre Professor Olavo de Oliveira Neto, esclarece:

Com o passar do tempo e o aumento da demora na prestação da tutela jurisdicional, entretanto, percebeu-se que havia a necessidade de eliminar essa separação rígida entre a atividade desenvolvida no processo de conhecimento e a atividade desenvolvida no processo de execução, mecânica que daria ensejo a maior agilidade da atividade de julgar e de executar. Afinal, realizando-as ao mesmo tempo, e não sequencialmente, certamente o lapso necessário à satisfação da pretensão levada a juízo seria reduzido.

Para implementar esta mecânica, conhecida como 'sincretismo processual' ou como 'processo civil sincrético', o sistema processual passou a substituir as autorizações legais pontuais e expressas por 'regras matrizes', que permitiam ao magistrado conceder uma medida executiva no bojo de um processo de conhecimento – e vice-versa –, desde que presentes os requisitos gerais estabelecidos pela lei.

Em outros termos, a possibilidade da prática de atos executivos no processo de conhecimento deixou de acontecer *ope legis* e passou a acontecer *ope iudicis*. O que antes só era possível com autorização expressa da lei, passou a ser possível mediante autorização judicial, sendo o magistrado responsável por conferir se estavam efetivamente presentes os requisitos gerais exigidos para o deferimento da medida pleiteada. Isso se viu claramente na alteração dos art. 273 e do art. 461, ambos do CPC de 1973, promovidas pela Lei 8.952/1994.

Fiel ao sistema sincrético e ciente da necessidade de uma atividade executiva mais célere e mais efetiva, a reforma que se promoveu no processo de execução transformou o que antes eram pelo menos dois processos sequenciais – o processo de conhecimento para a formação do título judicial e o processo de execução para obter a sua satisfação – em um procedimento único e bifásico.

Entretanto, embora eliminada a existência de dois feitos, com duas petições iniciais, duas citações e outras eventuais duplicidades, pode-se identificar neste procedimento único duas fases distintas, cuja linha demarcatória encontra-se na formação do título. Antes disso temos a concentração de atos processuais típicos de uma tutela de conhecimento, assim caracterizados porque não modificam do mundo de fato, mas apenas conduzem à solução de uma controvérsia; e, depois disso, temos a concentração de atos processuais típicos de uma tutela executiva, já que modificam ou preparam a modificação do mundo de fato. Daí a conclusão de que a concentração de atos semelhantes nas subsequentes fases deste procedimento bifásico indica que temos uma primeira fase que ostenta a natureza de fase de conhecimento e uma segunda fase que ostenta a natureza de fase executiva, como reconhece implicitamente o art. 513, *caput*, do CPC, ao indicar que o cumprimento de sentença deverá observar as regras

referentes ao processo de execução.

Realmente, no cumprimento de sentença, ao contrário da execução do título judicial do passado, o exequente não dá início a uma nova relação processual, mas requer a passagem da fase de conhecimento para a fase executiva. Trata-se de um procedimento bifásico e, exatamente por isso, como a relação jurídica processual já se constituiu na fase de conhecimento, não há necessidade de iniciá-la mediante o protocolo de uma petição inicial, com a posterior citação do responsável executivo. (OLIVEIRA NETO, Olavo de. Cumprimento da sentença - disposições gerais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/598/edicao-3/cumprimento-da-sentenca---disposicoes-gerais>).

Ocorre que a r. sentença tomou por base, para a afirmação da ocorrência da prescrição, o protocolo dos pedidos de cumprimento de sentença como incidentes do processo principal, que foi determinado pelo Juízo após a longa tramitação do feito principal com atos executivos, porém, desconsiderou esses atos ignorando o fato de que a parte autora não esteve inerte e utilizou-se do procedimento adequado ao tempo do processo.

Os atos processuais devem observar a disciplina normativa do tempo de sua prática (*tempus regit actum*), nos exatos termos do art. 14 do C.P.C, de modo que não foi o protocolo do incidente que deu início ao cumprimento da sentença que seguiu a tramitação que lhe era adequada até a entrada em vigor do CPC de 2015.

Portanto, não tendo decorrido prazo superior a dez anos da data do último ato praticado no cumprimento de sentença que tramitou nos autos principais, não havia de ser reconhecida prescrição.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há sucumbência nesta fase.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR